

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 21.861 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**RECLTE.(S)** : LEONARDO MOREIRA PRUDENTE  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E TERRITÓRIOS

### DECISÃO

**LIMINAR IMPLEMENTADA –  
CUMPRIMENTO – EXPLICITAÇÃO.**

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Por meio da Petição nº 48.114/2015, de 22 de setembro de 2015, os terceiros Marcelo Toledo Watson e Renato Araújo Malcotti apontam o descumprimento da medida acauteladora deferida. Conforme relatam, implementada a liminar, o Juízo reclamado, no Processo nº 2013.01.1.122065-5, estendeu o alcance da providência a todos os processos conexos e determinou ao Ministério Público do Distrito Federal a juntada, em 24 horas, do inteiro teor dos procedimentos de delação premiada firmados por Durval Barbosa Rodrigues. Segundo informam, conferiu às defesas, no mesmo ato, o prazo de três dias para analisar os documentos e manteve a audiência designada para o dia 21 de setembro de 2015, condicionada a realização à anuência dos envolvidos. Consoante afirmam, não

## RCL 21861 MC / DF

houve concordância das partes, mas, ainda assim, ocorreu a sessão, sendo evidenciado o alegado desrespeito. Arguem a erronia da contagem do prazo para apresentarem manifestação sobre os documentos juntados pelo Ministério Público. Pedem seja determinado “o correto cumprimento da liminar deferida” e, sucessivamente, observada a legislação processual no tocante ao cômputo do lapso relativo ao pronunciamento sobre os referidos elementos de convicção, além de canceladas as audiências marcadas, no Processo nº 2013.01.1.122065-5, para os dias 25 e 28 de setembro de 2015.

Mediante a Petição nº 48.239/2015, protocolada em 22 de setembro de 2015, José Roberto Arruda e José Geraldo Maciel reiteram haver o Órgão reclamado, em 16 de setembro de 2015, estendido os efeitos da decisão de Vossa Excelência a todos os processos alusivos à chamada “Operação Caixa de Pandora”. Ressaltam a disponibilização, em 18 de setembro de 2015, de mídia eletrônica pelo Ministério Público local com o suposto conteúdo dos procedimentos de delação premiada, no que revelada a tomada de oitenta depoimentos do colaborador, além de certidão na qual consignada a inexistência de procedimentos no Ministério Público Federal relacionados a Durval Barbosa Rodrigues. Apesar da resistência dos réus, apontam a realização da audiência de instrução no Processo nº 2013.01.1.122065-5. Insistem na alegação de descumprimento da medida acauteladora implementada, ante: a) a incompletude das peças apresentadas pelo Ministério Público do Distrito Federal, porquanto ausentes cerca de 140 folhas entre o encerramento do segundo volume e o início do terceiro, considerada a numeração das páginas; b) a ausência de registros, no expediente disponibilizado, atinentes a deliberações quanto ao patrimônio de Durval Barbosa e as avenças concernentes ao ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário, presente o disposto nos artigos 13, inciso III, da Lei nº 9.807/99 e 4º, inciso IV, da de nº 12.850/2013, no que é condicionado o recebimento dos benefícios da delação à

recuperação do produto do crime; c) a impossibilidade de o procedimento ter sido iniciado em 2010 no Ministério Público do Distrito Federal se, naquele ano, a investigação era conduzida pelo Ministério Público Federal perante o Superior Tribunal de Justiça; d) a ausência de reprodução das gravações audiovisuais ou de som alusivas à tomada dos depoimentos.

Enfatizam a intenção do Juízo Criminal e dos Promotores de Justiça, mediante atuação coordenada, descumprirem a liminar deferida por Vossa Excelência. Conforme sustentam, em vez de haver delegado o atendimento da providência ao Ministério Público local, o Órgão reclamado deveria ter oficiado diretamente ao Federal. Alegam a instauração de procedimento sigiloso no Ministério Público visando a observância da determinação judicial em nome do Federal. Frisam a juntada de certidão expedida pela Central de Atendimento ao Cidadão, a registrar a ausência de procedimentos, no Ministério Público Federal, envolvendo os seguintes termos: “Durval Barbosa” e “delação”. Articulam com a erronia dos critérios de pesquisa utilizados, além de não alcançados autos sigilosos, considerado o termo preliminar de acordo assinado pelo delator. Requerem, alfim, seja determinado ao Órgão reclamado que: a) intime o Ministério Público do Distrito Federal a fornecer todos os documentos do procedimento de delação premiada, consideradas as folhas faltantes, e informar sobre as medidas voltadas à recuperação de ativos e a existência de gravações audiovisuais dos depoimentos prestados; e b) oficie ao Procurador-Geral da República objetivando esclarecer se o termo preliminar da delação foi firmado sem o procedimento correspondente, bem como se houve autorização para a atuação de membros do Ministério Público do Distrito Federal perante o Superior Tribunal de Justiça, vindo a solicitar cópia da íntegra do procedimento havido no Ministério Público Federal, com a discriminação das diligências realizadas. Pedem, ainda, a declaração de nulidade da audiência de instrução ocorrida, em 21 de setembro de 2015, no Processo nº 2013.01.1.122065-5 e o

## RCL 21861 MC / DF

cancelamento daquelas designadas para os dias 25 e 28 de setembro próximos, com garantia de prazo razoável para o exame da documentação apresentada. Destacam que, no referido dia 25, será ouvido o delator Durval Barbosa Rodrigues sem que as defesas conheçam o inteiro teor dos procedimentos de colaboração premiada.

Por meio do Ofício nº 1.245/2015, encaminhado em 21 de setembro de 2015, o Órgão reclamado relatou o histórico processual do caso. Salientou a ausência de ofensa ao Verbete Vinculante nº 14 da Súmula, porquanto o Ministério Público do Distrito Federal teria consignado, antes mesmo da formalização da reclamação, a disponibilização de todos os depoimentos contidos no procedimento de colaboração premiada. Afirmou que o Ministério Público Federal já deixara registrado, na conexa Ação Penal nº 707/DF, então em curso no Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento dos aludidos depoimentos. Em atendimento à liminar deferida, destacou a apresentação de mídia eletrônica pelo Ministério Público local, em 17 de setembro de 2015, com reprodução integral do procedimento, contendo três volumes e oito apensos, além de certidão na qual consta a inexistência de procedimentos em tramitação no Ministério Público Federal. Apontou, inclusive, a determinação de sigilo dos processos criminais considerados os documentos atinentes à vida íntima e privada do delator.

Em complemento às informações prestadas, o Juízo reclamado, no Ofício nº 1.248/2015, de 22 de setembro de 2015, comunicou a extensão dos efeitos da liminar implementada por Vossa Excelência a todos os processos conexos e o não acolhimento do pedido formulado pelas defesas, de cancelamento das audiências marcadas para os dias 21, 25 e 28 de setembro e 2, 9 e 16 de outubro seguintes, presente a observância prévia da medida acauteladora em virtude da disponibilização da documentação contida nos procedimentos de colaboração. Conforme esclareceu, embora realizada a

## RCL 21861 MC / DF

audiência no dia 21 de setembro, não houve a oitiva de nenhuma testemunha, ante a resistência das defesas e a fluência do prazo para manifestação acerca dos documentos fornecidos pelo Ministério Público, com termo final previsto para o dia 23 subsequente.

2. Assento, de início, a ilegitimidade dos terceiros Marcelo Toledo Watson e Renato Araújo Malcotti para arguirem o descumprimento da liminar implementada nesta reclamação, porquanto não integram a relação processual. No mais, a leitura das razões consignadas na Petição nº 48.114/2015 revela que o inconformismo refere-se ao alegado desrespeito ao pronunciamento do Juízo da 7ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, no que estendido o acesso ao conteúdo dos procedimentos de delação premiada a todos os processos criminais conexos, e não à medida acauteladora deferida no Supremo.

No tocante ao veiculado na Petição nº 48.239/2015, não conheço do pedido quanto a José Geraldo Maciel, porquanto também não compõe a relação jurídica formada. Passo à análise do pleito de José Roberto Arruda, considerado o fato de a ele terem sido estendidos os efeitos da liminar, presente o decidido em 21 de setembro último.

A controvérsia diz respeito à completez dos documentos apresentados, concernentes aos procedimentos de delação premiada firmados por Durval Barbosa Rodrigues. Faz-se necessário elucidar o tema mediante a oitiva dos titulares dos Ministérios Públicos envolvidos.

Relativamente à audiência realizada perante o Juízo da 7ª Vara Criminal da Circunscrição de Brasília/DF no dia 21 de setembro de 2015, não há motivo para proclamar a nulidade, presente a liminar deferida, uma vez não destinado o ato à oitiva de testemunhas, consoante se verifica das informações prestadas pelo Órgão reclamado.

**RCL 21861 MC / DF**

3. Oficiem ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal visando esclarecer as inconsistências mencionadas por José Roberto Arruda na Petição nº 48.239/2015, fornecendo eventuais cópias faltantes.

4. Fica suspensa a realização das audiências de instrução nos processos atinentes à chamada “Operação Caixa de Pandora”, em curso na 7ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, até que dirimida a controvérsia.

5. Desentranhem e devolvam a Petição nº 48.114/2015 aos subscritores.

6. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator